

## ANIMAIS (S)EM DIREITO: uma análise discursiva de sentidos de *animal* no discurso jurídico

Érica Morschel<sup>1</sup>

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil

Luciana Iost Vinhas<sup>2</sup>

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil

**Resumo:** Este trabalho objetiva analisar o texto da Resolução n° 1.236/2018, publicado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, que tem por função definir *crudade*, *abuso* e *maus-tratos* contra animais, além de dispor sobre a conduta dos profissionais da medicina veterinária e da zootecnia. Para a interpretação da Resolução, a Análise Materialista de Discurso (AD) será mobilizada. Serão mobilizados, também, os conceitos de ideologia, discurso, função, funcionamento, acontecimento (jurídico), Direito e sujeito, fundamentados em Michel Pêcheux, Louis Althusser, Eni Orlandi e Bernard Edelman. A análise investiga o funcionamento da ideologia jurídica materializada no jogo sintático do documento. Na imbricação entre os conceitos, os sentidos indicam que animais não têm sua integridade assegurada pelos profissionais. Ademais, os animais não podem ser sujeitos, haja vista que a condição do ser sujeito é a interpelação ideológica, que não ocorre com os animais sem linguagem.

**Palavras-chave:** Análise do Discurso; Animais; Direito; Resolução; Ideologia jurídica.

**Title:** ANIMALS IN LAW: a discursive analysis of meanings of animal in the legal discourse

**Abstract:** This study aims to examine the text of Resolution n° 1.236/2018, issued by the Federal Council of Veterinary Medicine, which establishes definitions for *cruelty*, *abuse*, and *mistreatment* of animals and outlines the conduct of veterinary and zootechnical professionals. The interpretation of the Resolution will consider the Materialist Discourse Analysis (AD). Concepts such as ideology, discourse, function, operation, and (legal) event, as well as Law and subject, will be based on the works of Michel Pêcheux, Louis Althusser, Eni Orlandi, and Bernard Edelman. The analysis focuses on how legal ideology is enacted through the language used in the syntactic structures of the document. This intersection of concepts reveals that animals do not have their well-being fully protected by professionals. Additionally, animals cannot be considered subjects, as subjectivity involves ideological interpellation that non-linguistic animals do not experience.

**Keywords:** Discourse analysis; Animals; Law; Resolution; Juridical Ideology.

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5737-425X>. E-mail: [erica.morschel@gmail.com](mailto:erica.morschel@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora no Instituto de Letras da UFRGS. Docente permanente no PPGLT da UFRGS e no PPGL da UFPEL. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1026-2277>. E-mail: [lucianavinhas@gmail.com](mailto:lucianavinhas@gmail.com).

## Introdução

O que é um animal? Inúmeros sentidos podem ser articulados a fim de sanar uma pergunta tão simples. Pode-se pensar no animal a partir da instância da Biologia, ou da Filosofia, ou do Direito... No entanto, não nos cabe, aqui, resgatar uma definição final do assunto *animal*. O que queremos é explorar os processos de significação – que radicalmente se distanciam da conceituação de um signo – levando em conta sua historicidade entrelaçada constitutivamente com a ideologia e a língua.

A fim de contextualizar o assunto central desta análise, retomaremos alguns fatos históricos sem pretensão alguma de estabelecer um ponto de origem, uma causa, pois, para a Análise Materialista de Discurso (AD), a História contada cronologicamente não serve por sua propriedade de ser cronológica, mas de ser história. Além disso, como este trabalho não se encontra no campo institucional da História, mas da Teoria do Discurso, não é oportuno nos atermos fixamente a um passado, dado que a análise pretendida é de um texto de regulamentação sobre animais não humanos no contexto jurídico brasileiro atual; ou melhor, no contexto do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Rumamos, então, para um resgate histórico da relação entre humanos e outros animais<sup>3</sup>. Harari (2015) pontua em seu livro que a espécie *sapiens* sempre foi caçadora e coletora, o que faz acreditar que é da ordem do natural a caça de animais e a coleta de vegetais. Porém, é interessante observar a relação direta entre o aparecimento do ser humano e uma drástica mudança nos ecossistemas dos locais em que ele apareceu. Apesar da semelhança com toda a questão climática que enfrentamos mundialmente, essas mudanças ocorreram há vários mil anos. Por exemplo, 45 mil anos atrás, o ser humano pisou na Austrália pela primeira vez e viu diversos animais que até então não havia visto. Em pouco tempo, espécies que haviam sobrevivido a diversas eras glaciais, isto é, a diversas mudanças climáticas, não foram capazes de sobreviver à ameaça que era o ser humano. Infelizmente, esse não é um fato isolado desse país, pois o mesmo padrão de extinções aconteceu em outras ilhas e continentes com várias outras megafaunas: Nova Zelândia, Estados Unidos, América Central, América do Sul, entre outros. Se isso não garante, ao menos nos leva a crer que a espécie humana foi desastrosa para o reino animal (até mesmo para outros humanos, como é o caso das outras espécies que o *Homo sapiens* extinguiu no continente afro-asiático).

As condições de vida nesse passado distante eram extremas para alguns grupos humanos exploradores. Para que pudessem se desenvolver melhor no clima de frio extremo da Sibéria e cruzar o mar para o Alasca, os humanos se depararam com a necessidade de proteção térmica. O clima teria dado conta de dizimar esses grupos se eles não tivessem o conhecimento a respeito da manipulação do couro dos animais para fazer roupas e sapatos que os protegessem da neve. O que conhecemos hoje da humanidade não existiria se esses antepassados poupassem a vida dos animais; entretanto, a noção de respeito e sacralidade da vida é muito mais recente, sendo, portanto, as condições de vida e arranjo social desses

---

<sup>3</sup> Por questão de desambiguidade da diferenciação entre ser humano (animal humano, humano ou espécie humana) e animal, repetiremos este termo algumas vezes.

humanos que os levaram a tratar os outros animais como corpos possíveis de serem manipulados.

De qualquer modo, o ser humano caçou animais para alimentação, para vestimenta e para construção de moradias, de esculturas e até mesmo de ferramentas para caça. Nesse sentido, o uso de animais não humanos sempre esteve ligado à existência humana, visto que esta própria existência, e principalmente o desenvolvimento da espécie *Homo Sapiens*, esteve na dependência da exploração do corpo animal. Contudo, no passado, as condições de uso dos animais eram um tanto diferentes das atuais.

Até agora, está sustentado o uso dos animais como parte necessária da vida humana. Porém, com vistas a explicar o percurso até este trabalho, será posto como discussão superficial (por ora) um paralelo entre esse passado e a contemporaneidade específica brasileira. Para isso, será tomada como âncora a *Constituição Federal* brasileira (1988), que garante a proteção da fauna em seu artigo 225 (inciso VII do §1º), vedando práticas que provoquem a extinção das espécies e submetam os animais à crueldade. Entretanto, há uma clara exceção especificamente a esse veto contra a crueldade:

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, *não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais*, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, *devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos* (Brasil, 1988, grifos nossos)<sup>4</sup>.

Pela manifestação cultural, o animal tem permissão constitucional para sofrer crueldade<sup>5</sup> sem que tal ato seja nomeado como crueldade. Porém, há uma contradição escrita no material citado: a prática precisa levar em conta a lei que assegure o bem-estar dos animais vítimas da crueldade cultural. É um jogo de forças ideológicas contraditórias que se confrontam no campo da formulação, da sintaxe.

Apesar de os primeiros humanos não matarem nem violarem os corpos dos animais para suas próprias manifestações culturais, tampouco forçarem a reprodução desses animais unicamente com esse fim, seria interessante questionar as condições de existência do que é proposto como direito (dos animais) em uma sociedade humana moderna.

Com base nessas primeiras considerações, propomos, neste trabalho, uma investigação reflexiva dos processos dos efeitos de sentido postos em disputa na Resolução nº 1.236/2018, publicada pelo CFMV, especificamente no âmbito profissional-federal. Além disso, o contexto histórico-cronológico mobilizado acima serviu para apresentar alguns elementos que podem estar em jogo no uso do corpo animal enquanto *espaço de memória materializado no discurso jurídico*, que tem como funcionamento a naturalização dos sentidos.

---

<sup>4</sup> “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (Brasil, 1988).

<sup>5</sup> Apesar do uso da voz ativa, o animal, ao sofrer crueldade, é objeto sintático e discursivo.

Sendo, portanto, uma resolução de conselho profissional, ela tem por função regulamentar assuntos da prática dos médicos veterinários, podendo ressoar no Poder Legislativo e Jurídico, visto que o tema do bem-estar animal já está sendo mobilizado nas normas. Em relação a isso, é importante destacar que o jurídico não se restringe às leis, pois, como garante o art. 4º da Lei nº 4.657/1942, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Ao extrapolar a legislação, os sentidos que entram em jogo no judiciário podem ser recuperados de materiais como a Resolução nº 1.236/2018. Entendemos, assim, que limitar a Resolução aos seus interlocutores pretendidos, a saber, os médicos veterinários, é impor limites ao sentido, já que seus efeitos não concernem somente ao campo nomeado na Resolução.

Ao encaminhar a análise do *corpus* que regula o corpo animal, o trabalho se deparou com a conversa entre duas temáticas – o jurídico e o animal –, que poderia ser dificultosa. Alguns motivos – apresentados em forma de questionamentos – pontuamos para tal interpretação: (i) o animal não foi e não é reconhecido como sujeito (como será argumentado na seção seguinte), logo, sobre quem as normas versam precisamente?; e (ii) como o jurídico se impõe sobre os corpos que não se subalternizam nem são interpelados? São precisamente essas questões que objetivamos responder, sem pretensão de esgotar a questão, mas considerando um começo do trajeto do tema na AD.

### Considerações sobre discurso e ideologia jurídica

Desenvolvida no entrelaço dos conceitos de língua, história e inconsciente, a AD se coloca em uma posição teórica que toma a ideologia como parte constitutiva dos discursos. Esses discursos são, então, a materialização, na língua, da ideologia<sup>6</sup>, que é sempre inscrita na história e traz à vida um sujeito interpelado e assujeitado. É por meio da ideologia (jurídica) também que o sujeito se torna algo mais, o *sujeito de direito*, dotado de consciência, liberdade e vontade. No entanto, como Haroche (1992, p. 178) aponta, “o assujeitamento, ligado à ambiguidade do termo sujeito [...], exprime bem essa ‘ficção’ de liberdade e de vontade do sujeito: o indivíduo é determinado, mas, para agir, ele deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete”. Dessa forma, a condição de surgimento do sujeito é a ilusão de sujeito de direito.

Considerando essa “falsa” liberdade constitutiva do sujeito, o indivíduo é sujeito de direito, pois é, em primeiro lugar, sujeito, e em segundo, dotado de vontade. Cabe complementar que o sujeito de direito é como tal a partir do que o jurídico permite que seja um sujeito e que seja um direito. Por meio do campo institucional do Direito (que não se limita às leis nem aos textos normatizadores), a ideologia jurídica atua colocando em movimento os pré-construídos, apresentados como verdades naturais.

---

<sup>6</sup> Referimos *ideologia* no singular para recuperar o que Althusser (1999, p. 276) denominou de *ideologia em geral* em seu texto *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*: “por um lado, creio poder defender que as ideologias têm uma história própria (embora esta seja determinada, em última instância, pela luta de classes); e, por outro, creio poder defender, ao mesmo tempo, que a ideologia em geral não tem história, não em um sentido negativo (o de que sua história lhe é exterior) mas em um sentido absolutamente positivo”.

Com isso, o que se vê entendido por *animal* está associado com sentidos que já estão materializados na língua. Há, portanto – na medida em que a teoria do discurso propõe –, marcas da ideologia em qualquer discurso, pois não há discurso sem ideologia.

Se antes a Linguística se preocupava com o estudo do texto como uma frase expandida, Pêcheux – mesmo que institucionalmente fora da área – estabeleceu uma linha de estudos a partir do discurso materializado em textos, mas que não se limita a investigar os sentidos encerrados na forma e estrutura do texto, pois entendia que o sentido é atravessado por fatores que se encontram fora da língua e, portanto, fora dos textos. Esses fatores são o que Orlandi (2015) denomina *exterioridade*, que determina os discursos e remete um discurso a outros, sendo esses os efeitos de sentido entre um ponto A e um ponto B. Se há algo fora da língua, mas que lhe é constitutivo, é preciso teorizar o que a une a essa exterioridade. Se há história, se há linguagem, se há inconsciente e, principalmente, se há significação, estes estão todos em relação pelo elo que a ideologia estabelece.

Nesse sentido, há um novo objeto de estudo do(s) sentido(s): o discurso. A AD é, assim, uma área das humanidades que compreende o estudo e a investigação dos sentidos a partir do entendimento de que eles são constituídos na relação do social com a história. Não meramente o desvendamento dos sentidos por trás dos textos nem mesmo das palavras – dado que a AD se afasta do Conteudismo e da noção de que há uma literalidade das palavras –, mas sim o estudo dos processos de produção dos sentidos que se materializam na(s) língua(s) com base na historicidade material imbricada com o inconsciente. A partir dessa teorização, é possível traçar um percurso teórico que leva em consideração que os sentidos são vários e que é preciso investigá-los em suas condições de produção, isto é, nas relações entre língua, história e inconsciente.

Orlandi (2015) diz que a história tem o seu real afetado pelo simbólico, em que os fatos reclamam sentido. Não há como não significar, principalmente quando se é pensado o modo como o real afeta o sujeito. É inevitável, não há escape para o indivíduo: ele se torna sujeito ao estar inscrito no social, na história e na língua e por estes funcionarem pela ideologia. Não podendo fugir da significação, o sujeito fala (e não tem como não falar de um modo ou de outro, usando uma língua ou outra...) por meio do discurso. Dessa forma, o discurso é ao mesmo tempo história, sociedade, língua em uso e sujeito. O discurso é um nó entre todos esses elementos.

Para que o discurso aconteça, é necessário haver uma base material e linguística (uma língua, a linguagem), na qual acontecem os *processos discursivos*. Considerando a língua como um sistema dotado de regras internas, que compreendem as estruturas fonológicas, morfológicas e sintáticas, deve-se admitir, portanto, que o que se fala deve obedecer aos critérios da língua. É com essas regras que o discurso joga. Esses processos são o mecanismo de materialização do discurso. Entretanto, é necessário destacar que essas regras não são rígidas, mas maleáveis, visto que a língua não é um objeto cristalizado. Apesar disso, o sujeito não é autorizado a manipulá-las por sua própria vontade, uma vez que os processos de variação e de significação acontecem à sua revelia. É, pois, no sistema significante dotado de

regras que o indivíduo é colocado como sujeito enunciador, pois o uso das regras obedece àquilo que torna o indivíduo um sujeito: a *ideologia*.

Althusser (1999, p. 284) observa que toda ideologia existe pelo sujeito e para os sujeitos. Logo, não existe ideologia sem sujeito. Diz ele que

[...] a categoria sujeito é uma “evidência” primeira (as evidências são sempre primeiras): é claro que você e eu somos sujeitos (livres, morais, etc.). Como todas as evidências, incluindo as que fazem com que uma palavra “designa uma coisa” ou “possua uma significação” (portanto, incluindo as evidências da “transparência” da linguagem), essa “evidência” de que você e eu somos sujeitos – e que isso não crie um problema – é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar.

Corroborando com essa ideia aquilo que Haroche (1992) chama de *ilusão*. Para esses autores, a existência do sujeito é um efeito da ideologia, que rende os sujeitos sem que estes percebam as amarras, pois estão submersos em práticas que reproduzem os discursos que os colocam sob o domínio da ideologia dominante, que pertence à classe dominante.

Além disso, de acordo com Pêcheux (2009), as ideologias não são feitas de ideias, mas de práticas. Para sustentar essa afirmação, o autor compartilha alguns aspectos relevantes para a teoria do discurso desenvolvida: (i) ideologia não é uma ideia geral possível de ser determinada temporalmente (nem anterior à luta de classes) e de igual imponência sobre todos da sociedade; (ii) ela não é a realização da ideologia da classe dominante, como se cada classe tivesse sua própria ideologia; (iii) para que haja a dominância de uma ideologia, é preciso que os aparelhos ideológicos de Estado sejam usados; e (iv) os aparelhos ideológicos de Estado são o lugar e as condições ideológicas da transformação das relações de produção (atualmente capitalistas).

Assim, é possível atribuir às ideologias as práticas realizadas nas diversas *formações sociais*, a dominância de uma classe sobre outra, e, principalmente, o modo como o Estado atua em relação aos sujeitos (e aos animais, como será apresentado na análise pretendida). Conclui-se, com isso, que ideologia não é um conceito tido na AD como um conjunto de ideias seguidas por uma sociedade, mas refere-se àquilo que põe as sociedades em funcionamento, seja em seus hábitos seja em suas formulações sintáticas (na língua), atuando no indivíduo e o assujeitando.

Logo, não há como desassociar a ideologia da história, da língua, nem das formações sociais, pois elas funcionam afetando umas às outras: a ideologia afeta a história, que afeta a língua, que afeta o social, que afeta os sentidos e as significações. É, então, necessário levar em consideração toda essa corrente, pois os sentidos, uma vez materializados na língua, apontarão sempre para os outros elos dessa corrente.

Tomando a língua como sistema significante, Pêcheux (2009, p. 81) refere que ela

é, de fato, o mesmo para o materialista e para o idealista, para o revolucionário e para o reacionário, para aquele que dispõe de um conhecimento dado e para o que não dispõe desse conhecimento. Entretanto, não se pode concluir, a partir disso, que esses diversos personagens tenham o mesmo *discurso*: a língua se apresenta, assim, como a *base* comum de *processos* discursivos diferenciados [...].

Se a língua é a mesma para sujeitos em lugares sociais diferentes, o mesmo não acontece com o discurso. Sendo a ideologia o motor das práticas sociais (incluindo-se aí a língua), é necessário admitir que ela não pode ser individual, o que faz do discurso algo não individual. Por conta disso, há, na teoria, o conceito de *formações ideológicas*. São essas as responsáveis pelas posições onde os indivíduos serão assujeitados, ou seja, é por meio do reconhecimento do indivíduo com uma formação ideológica que ele se torna sujeito. Além disso, são elas também responsáveis pelas *formações discursivas*, que estão sempre em contato umas com as outras, afetando-se mutuamente, e que delimitam o que *pode e deve ser dito* pelo sujeito. E é a partir *do que é e do que deve ser* que o sujeito “fala” através do discurso. Por isso, Orlandi (2015, p. 15), baseada em Pêcheux, afirma que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia”.

São, então, essas formações nós na rede das ideologias; são pontos de encontro entre ideologias contraditórias, entendidas como ideologias que são desiguais entre si. São pontos no “todo complexo com dominante” das formações discursivas, chamado de *interdiscurso* (Pêcheux, 2009, p. 149). É precisamente nesses pontos que o sujeito nasce.

Esse sujeito, para ser tal, deve ocupar uma *posição ideológica na luta de classes*, pois a história é constituída a partir dessa luta e a ideologia não é senão fator central nas práticas sociais e históricas que acontecem pela e na luta de classes. Portanto, não se pode isolar uma análise, qualquer que seja, da luta de classes, pois é por ela que os sentidos são materializados na língua. Assim, analisar os processos de significação em jogo num documento que versa sobre o *animal* é questionar o modo como a luta de classes está relacionada com esses sentidos.

Ademais, para que essas questões sejam desenvolvidas, é preciso resgatar o conceito de *memória*, a qual

[...] não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos (Pêcheux, 1999, p. 56).

Ao se constituir como um espaço de tais realizações, a memória atualiza o interdiscurso, trazendo para a língua o *já-dito*, visto que, não havendo uma origem dos discursos, cada um funciona em relação a outros. A respeito disso, Pêcheux (2009) pontua que todo conceito aparece como ficção cômoda, como maneira de falar, e que essa noção de ficção conceitual põe em dúvida a existência do real desprendido do sujeito, como se o real dependesse de um indivíduo consciente para existir, para ser nomeado e ter sentido – na medida em que se considera que o sujeito está consciente da realidade. Como consequência do Idealismo, o real se torna expressão do pensamento (como se não existisse fora do pensamento do indivíduo conscientemente pensante), o que não é tido como fundamento para a AD (Pêcheux, 2009). Pelo contrário, considera-se que o real existe, mas é inacessível e

impensável, pois o indivíduo, ao tomar consciência do mundo e de si mesmo e, por conta disso, atravessado pela ideologia jurídica, torna-se sujeito, já interpelado pela ideologia e pelas formações ideológicas.

É dentro desse campo que a ideologia jurídica funciona opacizando e naturalizando os sentidos. Se um discurso não é jamais neutro nem alheio às formações sociais, históricas e ideológicas, é necessário, para o percurso deste trabalho, explicitar como funciona um discurso, que tem como efeito a dissimulação dos elementos externos à língua. Linguisticamente, o Direito determina o que as coisas são e como devem ser, sustentado pela ideologia jurídica.

De acordo com Edelman (1976, p. 25), a ideologia jurídica postula que o homem (animal humano) é *naturalmente* um *sujeito de direito*, isto é, “um proprietário em potência, visto que é de sua essência apropriar-se da natureza”. Não há, desse modo, como não interpretar a capacidade de apropriação da natureza (e dos animais) como uma parte possível de constituição do sujeito. Não há, portanto, sujeito sem apropriação (ou pelo menos sem a permissão legal para se apropriar, visto que nem todas as pessoas podem, dentro das relações impostas pelo modo de produção, apropriar-se de algo). Assim, ao afirmar a naturalidade do ser sujeito, a ideologia jurídica faz da categoria sujeito de direito uma noção ideológica.

Para que essa naturalidade seja mantida, o discurso do Direito deve sustentar os efeitos de evidência, transparência e neutralidade ocorre para que se tornem sujeitos. Sendo, portanto, natural, não há como contestar; não à toa existem os “direitos naturais”<sup>7</sup>, que devem ser protegidos pelo Estado. O Direito, enquanto instituição do Estado, lança mão dos discursos normatizadores para que os sujeitos aceitem “livremente” que são como são: assujeitados, dominados.

Tomando as palavras de Althusser (1999), o Direito como sistema de regras codificadas (como o código civil, penal etc.) depende do Capitalismo, principalmente por conta da existência do direito privado. Esse ramo do Direito regula as regras mercantis, de trocas, de venda e compra, que recuperam necessariamente a noção do direito de propriedade. Este direito, por sua vez, é baseado, em primeira instância, na *personalidade jurídica*, que define a propriedade do sujeito de direito; em segunda, na *liberdade jurídica* de usar e abusar dos bens que constituem sua propriedade; e, em última, na *igualdade jurídica*, pela qual todos são iguais perante a lei.

A ilusão da transparência fundamenta o trabalho com um documento normativo no campo do jurídico, pois, ao se referir a um conceito tido como óbvio (bem-estar do animal, por exemplo), há uma tentativa de cercamento de sentidos, impossibilitando-os de qualquer escape. No entanto, pela teoria da AD, os sentidos não se deixam tomar, eles escapam, sempre. Cabe, então, analisar o documento em questão e investigar os processos que levam à obviedade dos sentidos mobilizados em seu texto.

---

<sup>7</sup> Oliveira (2010, p. 50) diz que “dos conceitos de direito e de natureza entende-se que o direito natural é um conjunto normativo que, para existir, nunca dependeu da intervenção dos homens e, ainda, ajuda a reger a vida em sociedade”. Direitos naturais seriam, então, aqueles que vêm da natureza do ser humano e que não dependem do Estado nem de uma sociedade organizada – baseiam-se na dignidade, racionalidade e liberdade humana.



Para que o sistema do Direito seja mantido, ele deve exprimir suas regras coerentemente, ou, pelo menos, sustentar a aparência de coerência, por meio do efeito de não contradição. Althusser (1999) prossegue dizendo que as regras devem ser saturadas, ou seja, devem ser capazes de representar todos os casos da realidade, sem que algum déficit jurídico venha a se instalar em seus documentos. Entretanto, ainda há casos que não estão escritos nem previstos pelo Direito. Por conta disso, há a jurisprudência, além do que a Lei nº 4.657/1942 estabelece aos juízes para tais casos, como citado no início do texto. No fim, não há o que não esteja no Direito (de uma forma ou de outra), e é isso que se faz relevante para este trabalho.

Ainda de acordo com Althusser (1999, p. 85), “o formalismo do direito não tem sentido a não ser enquanto se aplica a conteúdos definidos que estão necessariamente ausentes do próprio Direito. Esses conteúdos são as relações de produção e seus efeitos”. Este trabalho mantém relação com esse apontamento a partir do questionamento da dissimulação que acontece no corpo do documento da Resolução. Considerando a referência que Althusser faz a uma concepção marxista do Direito, há um escamoteamento das relações de produção (do modo de produção) ao não serem materializadas linguisticamente no sistema de regras (Althusser, 1999). Assim sendo, são as menções às relações de produção que se fazem ausentes nos códigos do Direito, apesar de estarem ecoando nos sentidos mobilizados pelo funcionamento da Resolução. A ausência de signos linguísticos na formulação do enunciado não impede o efeito de sentido no e do material, o que retoma a ideia de pré-construído; algo que está lá mesmo que não esteja corporalmente presente – acontece aí um jogo da memória.

Com base nas considerações anteriores, trazemos as palavras de Edelman (1976, p. 17) ao dizer que

As formas jurídicas não determinam o próprio conteúdo do que elas tornam eficaz. Mas ele [Marx] não cessa de nos dizer também que o direito torna eficaz este conteúdo pelo constrangimento do Aparelho de Estado. E aquilo que de mais importante ele ainda nos diz, é que a relação entre a expressão, do conteúdo e a eficácia do conteúdo é ideológica; e que é esta mesma relação que se torna um poder misterioso, “verdadeiro fundamento de todas as relações de propriedade reais”. Com efeito, no fim de contas, ela remete para a vontade livre, isto é, para a ilusão de que a propriedade privada, ela própria, assenta sobre a simples vontade privada. Em direito, o “eu quero” é um “eu posso; o contrato é um acto hegeliano: um puro encontro de vontades.

É necessário, além disso, considerar que o Direito, pela ideologia jurídica, faz-se *repressor*, isto é, a ideologia jurídica auxilia o Direito na repressão na medida em que apela para a moral e a vontade dos sujeitos. Ao afetar a moral do sujeito de direito – autônomo e do bem (já que o Direito também tem um efeito de necessidade para o bem-estar da sociedade) –, este não precisa ser fisicamente reprimido para ser assujeitado e “respeitar” o que “manda a lei”, mas, precisamente por essa ilusão de autonomia e bondade, ele toma como verdade o que a lei impõe e acredita ser de sua vontade o agir conforme a lei.

Para que alguns termos não sejam tomados como sinônimos nem causem confusão teórica, a distinção entre o que é entendido por Direito e por ideologia jurídica se faz

importante. Althusser (1999, p. 93) diz que “a ideologia jurídica é, evidentemente, exigida pela prática do Direito, portanto, pelo Direito (um Direito não-praticado não chega a ser um Direito), mas ela não se confunde com o Direito”. Para complementar, o autor pontua uma diferença ao dizer que

O Direito diz: os indivíduos são pessoas jurídicas *juridicamente* livres, iguais e com obrigações *enquanto pessoas jurídicas*. Dito por outras palavras, o Direito não sai do Direito, ele reduz, “honestamente”, tudo ao Direito. Não se deve criticá-lo por isso: ele exerce honestamente seu “ofício” de Direito.

Quanto à ideologia jurídica, faz um discurso aparentemente semelhante, mas de fato *completamente diferente*. Ela diz: os homens são livres e iguais *por natureza*. Na ideologia jurídica, é, portanto, a “*natureza*” e não o Direito que “fundamenta” a liberdade e a igualdade dos “homens” (e não das pessoas jurídicas). Existe uma diferença... (Althusser, 1999, p. 93).

Pela tradição marxista, o Estado é considerado um aparelho repressor (aparelho repressor de Estado – ARE) que funciona para a manutenção da classe dominante na luta de classe da burguesia contra o proletariado. Para essa dominância ser protegida (da ascensão do Estado até os dias atuais), o Estado e seus aliados lançam mão dos Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE). Estes não devem ser confundidos com o Aparelho Repressivo de Estado (o governo, a administração, as forças armadas, a polícia, os tribunais, as prisões etc.), visto que os AIE atuam sem manifestação de força física como forma de repressão, mas pela ideologia.

É por esse sentido que o ARE é um ponto importante na análise: os animais não podem sofrer uma repressão ideológica, apenas física, mas não para que sejam assujeitados. Os animais não sofrem um efeito discursivo direto; é pelos sujeitos que eles sofrem os efeitos físicos da prática ideológica. É por esse viés que Pêcheux (2009, p. 159, grifos nossos), em nota de rodapé, no capítulo *A forma-sujeito do discurso*, refere que

As condições materiais da criação e da educação do animal humano incluindo-se aí a materialidade específica do imaginário (aparelho familiar como aparelho ideológico) representam a maneira pela qual, retomando a expressão de L. Althusser, o Sujeito se torna sujeito, ou seja, *a maneira pela qual as determinações que assujeitam o indivíduo fisiológico em sujeito ideológico se realizam necessariamente no corpo de um animal pertencente à “espécie humana”, no sentido biológico do termo.*

A condição para o assujeitamento é ser biologicamente humano, um ser de linguagem, com simbólico. Apenas por ele a ideologia pode se materializar. Animais não têm ideologia, nem imaginário, nem simbólico, nem língua. Historicamente, eles se encontram na ideologia precisamente ao serem tidos como objeto e propriedade dos sujeitos. O animal, então, não podendo ser assujeitado, não pode ser sujeito. Não podendo ser sujeito, não pode ser sujeito de direito, isto é, não pode nem deve ter direitos. Os direitos são reservados, como já esclarecido anteriormente, apenas ao indivíduo humano.

Sobre isso, Pêcheux (2009) afirma, na introdução de *Semântica e Discurso*, que existe uma divisão discursiva dissimulada pelo efeito de unidade da língua e que essa divisão é encontrada nos contratos jurídicos, nos quais não pode haver equívocos (as duas partes do

contrato, o contratante e o contratado, devem estar em igualdade linguístico-jurídica). Ao mesmo tempo, é preciso manter o equívoco do contrato de trabalho para que o proletário siga subjugado à classe dominante dos meios de produção. É por esse viés que o autor parafraseia o que disse Orwell em *A Revolução dos Bichos* (um tanto sugestivo ao objeto de análise): “todos os homens são iguais, mas há alguns que o são mais que outros” (Pêcheux, 2009, p. 25) em contraposição a “todos os bichos são iguais, mas alguns bichos são mais iguais que outros” (Orwell, 2007, p. 106).

Sigales-Gonçalves (2021) trabalha o efeito de unidade da língua, destacando a preocupação de Pêcheux em compreender como aquilo que é visto como a mesma língua pode pôr em funcionamento sentidos antagonistas e como isso implica um entendimento de língua do direito que se supõe acessível a todos. A autora ainda expõe, baseada em Pêcheux, que essa unidade da língua é dividida – conforme apontado anteriormente, a língua é supostamente a mesma, mas os discursos são diferentes – e funciona de um modo particular para: i) a base econômica, que organiza o trabalho estabelecendo uma comunicação sem equívocos a fim de comandar os trabalhadores; e ii) a forma jurídica, que reforça a extinção dos equívocos dos contratos (de trabalho, por exemplo). A respeito deste último modo, é reforçado que o efeito da falta de equívocos gera a impressão de transparência – tão cara ao direito burguês e à sua liberdade, igualdade e autonomia –, que prevê, embarga, impede, contém e reprime a linguagem jurídica para eliminar qualquer contradição. Isso acontece, afinal, pela insistência do jurídico em “classificar a realidade como objetos, coisas, sujeitos, humanos, não humanos” (Sigales-Gonçalves, 2021, p. 107).

Não há lugar para desentendimentos. Logo, a língua precisa desempenhar um papel fundamental nessas classificações, que, para serem válidas, precisam estar registradas em documentos jurídicos numa linguagem que seja acessível a todos. No entanto, no Brasil, há uma distância entre o todos e a linguagem utilizada nos textos jurídicos, visto que a língua é mobilizada de uma forma que as “reais intenções” do sistema de produção capitalista sejam encobertas.

Sobre isso, Zoppi-Fontana (2005, p. 2-3) diz que a prática de escritura é organizada como um simulacro (uma imitação) de uma ordem lógica, racional e universal que precederia qualquer interpretação dos fatos. O Direito funciona, então, como um efeito de realidade dado a partir das interpretações daqueles que escrevem o Direito, disfarçando essa característica desse simulacro para se sustentar como a própria realidade. Entretanto, não há propriamente um sujeito consciente e mau estabelecendo as normas seguidas pelo Direito. A autora complementa dizendo que,

neste sentido, enfatizamos o funcionamento do arquivo jurídico na formação de uma memória que trabalha como espaço de interpretação/escritura. Trata-se do processo parafrástico da escrita da lei relançada sobre si mesma na redação de novos textos legais e na construção de uma jurisprudência que se projeta sobre os fatos, categorizando os acontecimentos passados e presentes e antecipando os acontecimentos futuros.

Desta maneira, compreendemos o arquivo de textos legais como um dispositivo normatizador da escritura/interpretação dos sentidos da ordem do social. Assim, consideramos o funcionamento dos textos legais como materialização de um gesto

de interpretação normativo que se projeta sobre os fatos sob a forma da modalidade lógico-formal, o que permite recobrir/sobredeterminar o real histórico com uma escrita de feições atemporais na qual estão contidas/previstas todas as temporalidades factuais: acontecimentos passados, presentes e futuros, todos se constituem enquanto fatos jurídicos por efeito dessa escrita *eterna enquanto dure*, i.e. até um novo ato de escrita que resolva em contrário (a revogação de uma lei e/ou resolução por uma posterior). Nisto consistiria o que denominamos virtualidade ou modalidade de existência legislados virtual/formal dos fatos legislados (Zoppi-Fontana, 2005).

Portanto, o Direito, sustentado pela ideologia jurídica, não visa meramente a interpretar os fatos sociais, mas a cristalizar os sentidos que ordenam as práticas sociais com o propósito de regular e dominar os sujeitos para que estes não ameacem a soberania da classe dominante. Em outro texto, a autora reconhece que Pêcheux já havia formulado que o funcionamento discursivo se baseia em uma evidência do lógico para “‘fazer passar’ os deslizamentos de sentidos” (Zoppi-Fontana, 2003, p. 272). Sobre a representação do sujeito no discurso do Direito, a autora propõe que

discursivamente, essas formas-sujeito se caracterizam, entre outros, pelo funcionamento dos processos de designação nas formulações, que produzem efeitos de universalização e indeterminação semântica na construção do sujeito do discurso, especificamente na nomeação dos diversos sujeitos urbanos. Pêcheux (1975, p. 106-8) analisa esse funcionamento como indício da simulação do lógico pelo jurídico e descreve os processos parafrásticos que relacionam enunciados quantificados universalmente a enunciados encabeçados por sintagmas nominais indefinidos (quem, o que, aquele que) e ambos ao funcionamento de enunciados hipotético-dedutivos, se...então. Trata-se do processo de individuação jurídica do sujeito, que ao mesmo tempo em que distingue o indivíduo como unidade discreta, suporte uno das determinações jurídicas, o indistingue na intercambiabilidade imaginária de identidades universalmente indeterminadas (valor gnômico de designações indefinidas como “aquele que; todo aquele que; quem”) (Zoppi-Fontana, 2003, p. 259).

Considerando, então, que a Resolução em análise mobiliza significantes relacionados ao animal, cabe questionar como os sentidos estão em relação dentro desse documento, uma vez que *animal*, não sendo sujeito, não deve assumir a posição de sujeito de direito. Para isso, como *corpus* de análise, trazemos a Resolução antes mencionada, realizando jogos sintáticos baseados nas relações parafrásticas que podem ser formuladas a partir dos sentidos para os quais essa Resolução aponta no corpo de seu texto.

### **Análise: função e funcionamento**

A análise pretendida passa, primeiramente, por um recorte em que é destacada a ementa<sup>8</sup> da Resolução nº 1.236, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de

---

<sup>8</sup> A ementa é um parágrafo redigido logo após a apresentação do nome da lei ou da decisão judicial, que antecipa os assuntos tratados na letra da lei ou da decisão. Compreendido em um único período, recuado à direita, a ementa, sendo parte do texto jurídico, faz recortes deste e coloca em destaque ou em silenciamento determinados sentidos que se constituem em sua leitura completa.

2018 através dos órgãos Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais e Conselho Federal de Medicina Veterinária<sup>9</sup>. Com esse material, será investigado e contraposto aquilo que a Resolução toma como sua função e o funcionamento dela a partir do que seu próprio texto indica.

Uma resolução não tem caráter de lei – ela se diferencia de uma lei ao não ser um texto que obriga ou proíbe algo, principalmente ao enquadrar um conselho profissional como seu enunciador. Apesar de não ser um texto que regula assuntos próprios do Poder Legislativo, e nem partir dessa esfera, ela tenta, como no caso da resolução a ser analisada, “saturar” conceitos presentes no âmbito do Direito, podendo reverberar no jurídico-legislativo, visto que os efeitos de sentido não se limitam ao “interlocutor endereçado”, mas o extrapola. Em síntese, uma resolução tem o papel de reguladora de sentidos que são postos em funcionamento em textos que reproduzem coerções no Aparelho Repressivo de Estado.

Apesar de os efeitos de uma resolução de conselho profissional não serem os mesmos de uma lei ou de um decreto, eles ainda contribuem para uma normatização de sentidos e práticas através da clareza das definições – como se estas pudessem ser transparentes e óbvias – para que nenhum sentido escape das mãos do Direito. Essa segurança em relação ao aprisionamento dos sentidos por meio do efeito de representação lógica do real precisa ser como tal para que a ideologia jurídica sustente a posição dominante. É com essa questão latente que será trabalhado o que se entende dentro da AD como *função e funcionamento* em relação ao discurso materializado na língua.

Para explicar a diferenciação entre esses dois conceitos, é preciso retomar o conceito de língua. Nas análises discursivas, o ponto em destaque é a língua, visto que o discurso, enquanto objeto teórico, é materializado nas dependências linguísticas. Portanto, se a língua for compreendida como uma ferramenta criada para a comunicação humana, isto é, um objeto com função definida, o trabalho analítico se depara com uma grande limitação, pois o objeto base seria fechado em si mesmo. No entanto, a AD propõe outra concepção para língua, entendida, então, como base material dos sentidos, que, por sua vez, não são dados nem estão prontos *a priori*, isto é, aos efeitos de sentidos não existem de forma independente e não são relacionados às condições de produção. Em função disso, os sentidos são sempre contingentes. É nas relações que o intradiscorso estabelece numa formação discursiva que uma análise pode se basear. Ou seja, o analista do discurso não pode pressupor que os textos (e seus autores) utilizam a língua com uma intenção já determinada. Muito pelo contrário: produz-se o efeito de que o sujeito-autor controla suas intenções, mas a língua só funciona nas relações em jogo nas formações ideológicas – que não pedem ao sujeito para dançarem juntos, mas posicionam os sujeitos num lugar em que estes acreditam dançar por suas próprias pernas. Assim, a autonomia do sujeito é um efeito ideológico necessário para a existência do sujeito.

---

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721). Acesso em: 15 out. 2024.

Por conta disso, a análise da Resolução nº 1.236/2018 não pode aceitar a imagem que esse discurso constrói de um texto com função. Se a “função” de uma resolução é definir algo, deve-se analisar como essa suposta função *funciona* discursivamente. Logo, na ementa, é possível observar como o discurso sustenta a ideia de função, e, descartando, então, a ideia de função, será analisado o funcionamento do discurso nessa ementa. Começamos a análise pela primeira sequência discursiva (SD1), a ementa da Resolução:

SD1: [RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018] Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

Se de fato os conceitos fossem óbvios, não haveria a necessidade de definir e caracterizá-los. No entanto, enquanto equívocos forem tomados como possíveis, o discurso tomará partido em seus esclarecimentos. Se, dentro do Direito, os significados devem ser assumidos como naturais, bem como o faz a ideologia jurídica, é por que o que é natural simplesmente é conhecido por todos, e essa ilusão de conhecimento universal é mantida por meio das rasas e curtas definições. Não haveria, portanto, razão para longas definições e caracterizações formais daquilo que está naturalmente presente nas práticas sociais e que todos já sabem. Todavia, é precisamente por estar definindo e caracterizando que a Resolução, a partir da presença da ideologia jurídica em sua discursividade, configura e reproduz os *pré-construídos* e as relações de *memória* às quais ela remete.

A publicação dessa Resolução pode ser tomada como um *acontecimento jurídico*, conceito atribuído aos sentidos que são estabelecidos, seja para redirecionar o que se entende pelos conceitos aos quais os textos jurídicos remetem seja para dar continuidade e firmar os sentidos dominantes. Independentemente do caso, institui-se uma ruptura e uma demarcação: quaisquer equívoco e ambiguidade antes existentes devem ser esclarecidos pelas formulações construídas pelo documento. No presente caso, a Resolução atribui a si a função de estabelecer como os conceitos de crueldade, abuso e maus-tratos devem ser entendidos dentro de qualquer debate dos âmbitos profissional, jurídico e legislativo. É a ideologia jurídica funcionando para estabelecer limites, normatizar o que ainda não foi normatizado e produzir o efeito de evidência sobre a forma como as palavras devem ganhar sentidos.

Importante salientar que um *acontecimento jurídico* não deve ser confundido com um *acontecimento discursivo*. Enquanto este rompe com significados e muda o rumo das práticas sociais através de um *corte* discursivo, aquele apenas sustenta a aparência de corte, podendo nem mesmo ser nomeado como *ruptura*. Explicamos: para que algo seja considerado um corte, há que haver um ponto impossível de regresso, em que novos conceitos precisam dar conta dos sentidos emergentes de novos discursos. A ruptura, por sua vez, funciona como reelaboração e correção de ideologias, sem que elas se tornem inacessíveis – o discurso continua lá (Pêcheux; Fichant, 1971).

Desse modo, um acontecimento jurídico, da forma como estamos aqui compreendendo, afasta-se dos conceitos de corte e ruptura por não provocar mudança alguma nas práticas sociais nem nas relações do modo de produção; pelo contrário: o efeito de mudança funciona para que o sujeito interprete assim. É um mecanismo de manutenção das relações de produção e das práticas sociais, em que o sujeito tem a “impressão” de mudança e aceita a realidade como transformada (supostamente a seu favor), enquanto a ideologia jurídica se mantém como protetora ferrenha do modo de produção capitalista.

Apesar da ilusão de mudança, o acontecimento jurídico garante a continuidade da ideologia dominante, permitindo que esta seja reproduzida ao supostamente conciliar as posições ideológicas contraditórias em confronto. Em *Semântica e Discurso*, Pêcheux (2009) sustenta que as ideologias contraditórias exercem força umas contra as outras, mas uma se mantém numa posição de domínio das outras – o “‘todo complexo com dominante’ das formações discursivas” (Pêcheux, 2009) – por meio de mecanismos que funcionam com esse fim.

Esse mecanismo é o discurso, que, no caso da Resolução, mantém as relações de produção capitalistas que exploram o corpo animal em sua formulação. Contudo, há a “vontade” do sujeito de demonstrar piedade, como é possível interpretar a partir do que a própria Resolução admite no 14º parágrafo das considerações: *considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal*. A investigação dos processos históricos que conduziram a sociedade a essa preocupação não é do interesse teórico deste trabalho; porém, trabalhos futuros poderão abordar essa questão.

Dando sequência à análise, será debatido o modo como os verbos que acompanham o nome da Resolução estão funcionando. Ela *define, caracteriza, dispõe e dá*. São verbos de ação que necessariamente exigem complementos, sejam eles diretos ou indiretos; portanto, há uma performatividade da Resolução ao se propor a realizar as ações expressas nos verbos. Inicialmente, serão recortadas as duas primeiras orações que estão em relação de coordenação sintática, o que, a partir da gramática normativa, permite interpretar as duas orações em pé de igualdade sintática, quiçá semântica (se for imaginado que construções semanticamente distantes não estariam unidas por coordenação). Vê-se esse funcionamento no recorte da SD1:

SD1<sub>1</sub>: Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados.

Permitindo-se definir e caracterizar tais conceitos, a Resolução contrasta os significantes *definir* e *caracterizar*. Como esses verbos funcionam lado a lado, tanto para definir quanto para caracterizar algo, é preciso que o sujeito sintático expresse conhecimento sobre os objetos. O conteúdo desse conhecimento não está pronto, mas necessita da ação da Resolução para isso. Desse modo, ela funciona como um apaziguamento de sentidos. *Crueldade, abuso* e *maus-tratos* são aquilo que a Resolução diz que são, isto é, ela tenta conter os sentidos que podem e devem ser ditos a partir da formação discursiva em que está inserida para que eles não escapem de seu controle.

Percorrendo o período composto que forma a ementa, são coordenados ainda os verbos *dispor* e *dar*. Estes também expressam ação, porém uma ação um tanto diferente dos verbos analisados acima. Para que algo seja disposto, ele precisa estar pronto de antemão, bem como para ser dado. A Resolução não quer definir e caracterizar a conduta dos médicos veterinários nem dos zootecnistas, mas quer dispor sobre ela, ou seja, controlá-la. Uma vez que a prática desses profissionais já é recorrente, a Resolução não tem condição de impor uma significação, mas pode e deve adequar essas práticas de acordo com o que a ideologia jurídica permite.

O verbo *dar*, por sua vez, é comum às ementas no sentido de estar sempre complementado com “outras providências”. O interessante nessa realização é questionar antes o complemento do que o verbo em si, visto que o sintagma nominal “outras providências” pode servir de hiperônimo para vários outros significados, que só podem ser retomados ao longo da leitura. Cabe não só perguntar as relações metafóricas e recuperações parafrásticas de “outras providências”, mas também as condições de “escolha” do que deixar dito na ementa e o que deixar não dito.

Sobre o que dizer e o que não dizer, será articulado, aqui, o conceito de *silêncio* teorizado por Orlandi (2015). Diz a autora que há duas formas de silêncio: o fundador, que indica que o sentido pode ser outro, e o silenciamento. Este se subdivide em dois: (i) o silêncio constitutivo, em que uma palavra anula as outras; e o (ii) silêncio local, consequência da censura, em que algo é proibido de ser dito em certas conjunturas. Para esta análise, o *silêncio local* parece mais adequado, pois o que não pode ser dito no lugar de “outras providências” ou das outras orações é justamente as exceções dos casos de crueldade, abuso e maus-tratos. Essa interpretação se faz pertinente se recuperarmos a 14ª consideração da Resolução citada anteriormente. Não há como deixar explícito que, apesar de a sociedade se preocupar com o bem-estar animal, é necessário que o animal não tenha seu bem-estar assegurado para que o modo de produção seja mantido. O corpo animal é parte da manutenção de um modo de produção que necessita subjugar e explorar corpos (sendo eles animais ou humanos).

Porém, é preciso pontuar aqui, em virtude de evitar qualquer confusão teórica, que a proibição de que fala Orlandi (2015) não é mobilizada numa relação sinonímica com a proibição imposta por uma lei, mas sim com uma proibição imposta pela coerção ideológica. Enquanto a primeira tem seu funcionamento sustentado pelos ARE, a segunda é garantida pelos AIE.

Pela leitura feita do documento, tendo em vista o funcionamento do *silêncio local*, é possível estabelecer relações metafóricas entre “outras providências” e certos casos de maus-tratos, como nas formulações em que há uma oração subordinada que anula a proibição proposta da oração principal ou uma desconsideração visível a partir de negações. Exemplos desse funcionamento podem ser vistos no Quadro 1, abaixo:



Quadro 1 – Funcionamento das exceções

Art 5º, X	manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, <i>exceto</i> nas situações transitórias de transporte e comercialização;
Art 5º, XV	submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas <i>sem que</i> lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
Art 5º, XIX	mutilar animais, <i>exceto</i> quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
Art 5º, XXIII	utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, <i>exceto quando</i> em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
Art 5º, §1º	A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, <i>não são</i> considerados maus-tratos, <i>desde que</i> seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas;
Art 5º, §2º	Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, <i>serão tolerados</i> <sup>10</sup> enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

Fonte: Elaborado pelas autoras (grifos nossos).

Retomando a investigação do verbo *dar*, agora com a análise de *outras providências*, vê-se que a Resolução não quer definir, caracterizar nem dispor sobre essas “outras providências” – ela quer dar. E, para dar algo, esse algo também deve estar já pronto. Nesse caso, o que já está pronto são as exceções. Se essas exceções não estivessem presentes na Resolução, seria possível indagar que os animais devessem ter dignidade de tratamento em absolutamente todos os casos. Mas isso não pode e não deve acontecer, pois o capitalismo precisa desses corpos, inteiros ou dilacerados, para se manter. Ele pode admitir que existe crueldade, mas não pode tomar esse conceito como absoluto, senão os animais não poderiam sofrer mais nenhuma ação humana a fim de terem seus corpos explorados para a reprodução do modo de produção.

Corroborando com essa interpretação o que foi anteriormente desenvolvido a respeito do acontecimento jurídico, que produz um efeito de mudança, mas mantém a necessidade de continuidade das relações próprias de nosso modo de produção, alicerçado no funcionamento da ideologia jurídica.

Agora, seguimos a análise dos verbos, propondo um olhar para a ementa enquanto um todo. Sintaticamente, cada oração está em relação de coordenação com as outras, podendo essa relação ser visualizada pelo seguinte esquema:

<sup>10</sup> Apesar de não ser uma negação explícita, há o funcionamento de negação ao se fazer uma relação parafrástica com: sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, *não são considerados maus-tratos*, enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

SD1<sub>1</sub>: Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados  
 E  
 SD1<sub>2</sub>: dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas  
 E  
 SD1<sub>3</sub>: dá outras providências.

Porém, há uma relação parafrástica entre a ementa e uma das considerações de existência da Resolução. Nesse caso, não há apenas coordenação, mas uma relação de subordinação, como é possível observar na sequência discursiva abaixo:

SD2: considerando a falta de definição para a caracterização de “crueldade”, “abuso” e “maus tratos” aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

A relação das orações pode ser posta pelo seguinte esquema:

SD2<sub>1</sub>: considerando a falta de definição para a caracterização de “crueldade”, “abuso” e “maus tratos” aos animais na legislação  
 PARA QUE  
 SD2<sub>2</sub>: seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia  
 PRINCIPALMENTE  
 SD2<sub>3</sub>: nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

Contrapondo “define e caracteriza” com “definição para a caracterização”, elimina-se a coordenação e surge um complemento. A independência entre os significantes *definir* e *caracterizar* é abandonada, enquanto surge uma dependência necessária em *definir os conceitos para que haja uma caracterização*. A definição dos conceitos precisa estar pronta para que só então seja possível realizar uma caracterização.

Além disso, pela relação parafrástica da ementa com o parágrafo de consideração, é possível analisar que *dispor da conduta* não é independente da *definição*. A definição agora tem função específica: fazer com que os profissionais da área entendam o que podem ou não chamar de crueldade, abuso e maus-tratos. O sentido central agora, em torno do qual os outros sentidos estão funcionando, é o verbo definir. Tudo parte dele.

Numa sequência discursiva parafrástica proposta a partir dessa análise, temos, para a ementa:

SD1<sub>4</sub>: Define crueldade, abuso e maus-tratos para a caracterização destes a fim de produzir efeitos que sejam o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia e dá providências que mantêm a reprodução do capitalismo (e a exploração animal).

O funcionamento discursivo aponta para uma regulação do que os veterinários e zootecnistas podem e devem considerar como crueldade, abuso e maus-tratos para que eles,

enquanto figuras de autoridade da área, não joguem contra a ideologia jurídica. O Direito, nesse caso, tenta dar conta de conciliar o bem-estar animal e a manutenção do capitalismo, que precisa dos animais explorados para se sustentar. Não existe bem-estar absoluto, apenas o efeito de que ele existe, produzido juridicamente, para que a ideologia jurídica não seja ameaçada. Por isso, também, que a Resolução apenas se interessa em como definir e caracterizar aquilo que os humanos podem fazer com os animais, pois é apenas o corpo humano, por poder ser interpelado pela ideologia, que pode desestabilizar a ideologia dominante.

Portanto, a ideologia jurídica se mostra em seu funcionamento. Ela funciona organizando os sentidos. Além disso, o discurso precisa de um mecanismo que autorize sua materialidade no jurídico: o Direito. A Resolução estabelece um efeito de que está tratando de um conteúdo natural, como se fosse característico da natureza o uso dos animais pelo ser humano por meio de procedimentos que podem lhes causar dor e sofrimento. Esse efeito é disfarçado por um discurso que se faz parecer protetor da integridade e da dignidade dos animais.

### Considerações finais

A partir de alguns recortes, foi possível identificar as condições de produção daquilo que a Resolução nº 1.236/2018 põe em funcionamento em seu texto. Apesar de não ser um documento proposto no âmbito legislativo, há forte influência no discurso jurídico por funcionar como um enunciado capaz de ser resgatado em argumentações e justificativas – tanto no Legislativo quanto no Judiciário. É inegável que o campo de atuação do Direito é amplo; porém, quando colocados em discussão os efeitos que a ideologia jurídica produz, sustentada pelo aparato institucional do Direito, há normatização.

Como argumenta Althusser (1999), o Direito tem como intenção ser saturado e formal, garantindo uma impressão de completude. No entanto, o próprio Direito demonstra sua incapacidade de ser completo pela Lei nº 4.657/1942, citada anteriormente. Se o próprio Direito demonstra uma ambição de dar conta de tudo, como há lacunas aparentes? Respondemos, portanto, que as lacunas apenas se parecem com espaços vazios necessitados de significação; na verdade, elas já estão completas por sentidos dissimulados, elipsados na sintaxe pelo efeito ideológico. A indefinição de algo é também definidora.

Pela nossa análise, vê-se que não é claro nem conciso o que a Resolução tenta definir como *animais*. O que está em jogo é a forma como o discurso jurídico interpreta *animais*, *crueledade*, *abuso* e *maus-tratos*, e não o que estes são de fato. Para determinar e interpretar, são necessários os aparatos linguístico e ideológico. Sendo, então, o Direito uma forma de manutenção do capitalismo e de reprodução da ideologia jurídica – da classe dominante –, ele, além de explorar os sujeitos dominados ideologicamente por meio de suas leis e contratos, também explora tudo e todos que possuem propriedades que podem ser transformadas em mercadoria, seja a força de trabalho seja o corpo inteiro. Os animais não

humanos estão nesse conjunto de explorados, apartados, pela língua (ou linguagem), dos animais que se assujeitam.

## Referências

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidente da República.

BRASIL. *Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 2018, ed. 208, p. 133.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HAROCHE, Claudine. *Fazer dizer, querer dizer*. São Paulo: Editora Hucitec, 1992.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. Debate: direitos naturais e direitos positivos. *Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista*, v. 8, p. 47-61, 2010.

ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso*: princípios e procedimentos. 12. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos*: um conto de fadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. In: ACHARD, P. et al. (Org.). *Papel da memória*. Tradução e introdução de José Horta Nunes. Campinas: Pontes, 1999. p. 49-58.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso*: uma crítica à afirmação do óbvio. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

PÊCHEUX, Michel; FICHANT, Michel. *Sobre a história das ciências*. Lisboa: Editorial Estampa, 1971.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. A “questão do direito” em Michel Pêcheux: semântica e discurso. In: ERNST, Aracy Graça; PEREIRA, Regina Celi Mendes (Orgs.). *Linguagem: texto e discurso*. Campinas: Pontes Editores, 2021. p. 96-132.

ZOPPI-FONTANA, Mônica. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, Eduardo; PAULA, Miriam Rose Brum de (Orgs.). *Memória e sentido*. Santa Maria: UFSM/Pontes, 2005. p. 93-116.

ZOPPI-FONTANA, Mônica. Identidades (in)formais: contradição, processos de designação e subjetivação na diferença. *Organon*, v. 17, n. 35, p. 245-282, 2003.

Recebido em: 17/10/2024.

Aceito em: 03/12/2024.